

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA.

Relatora: Deputada LÊDA BORGES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.203/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara (Patriotas-MG), veda a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Apresentado em 16/03/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/04/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada relatora da matéria.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.203/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara (Patriotas-MG), exerce uma função importantíssima no contexto atual, marcado pela recente discriminação e arbitrariedade praticada contra as mulheres na Polícia Militar do Distrito Federal. Como estabelece o PL em tela, é vedada a distinção de sexo na seleção, promoção ou **ingresso em concursos públicos** para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 23/08/2023, marcaram presença no plenário da Comissão as candidatas aprovadas no concurso público da Polícia Militar do Distrito Federal. Essas candidatas aprovadas relataram que a nota de corte do concurso foi **rebaixada** com objetivo de que os candidatos do sexo masculino tivessem suas provas corrigidas. Acreditam? Pois isso está ocorrendo diante dos nossos olhos.

Para combater essa arbitrariedade e a discriminação contra as mulheres, o Projeto de Lei nº 1.203/2023 insere o artigo 8-A no Decreto-Lei nº 667/1969 para estabelecer que é “vedada a distinção de sexo para **seleção, promoção ou ingresso** no quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares”.

Ao mesmo tempo, o PL em tela altera a Lei nº 9.713/1998 para acabar definitivamente, de forma muito oportuna, com uma flagrante injustiça e arbitrariedade na legislação das Polícias Militares de todo o país. É possível afirmar que essa Lei comete várias violências contra a mulher que escolheu exercer a profissão de policial militar.

De modo ainda mais grave, o artigo 4º da Lei nº 9.713/1998 define que “o quadro efetivo de **Policiais Militares Femininos** será de até **dez por cento** do efetivo de cada Quadro”. É para enfrentar esses absurdos que existe a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.



De maneira inaceitável e contrária à Constituição Federal de 1988, o parágrafo único do artigo 4º da Lei vigente estabelece que “caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar **fixar**, de acordo com o previsto no caput, **o percentual ideal para cada concurso**, conforme as necessidades da Corporação”. O que seria um “percentual ideal”?

Pois o artigo 2º da Lei nº 9.713/1998 não apenas extingue o Quadro de Oficiais Policiais Militares **Femininos**, como promove o **remanejamento** das necessárias reclassificações das policiais militares femininas. Fundamentalmente, percebemos que a Lei nº 9.713/1998 foi elaborada para excluir, na prática, as mulheres da Corporação Militar.

Para enfrentar esse tipo de problema e conferir dignidade para as mulheres que optaram pela carreira militar, o Projeto de Lei nº 1.203/2023 define que “**é vedada** a fixação de limite ou percentual que **restringa a admissão, promoção ou ingresso de mulheres** no efetivo de policiais militares”.

Esse ponto é fundamental para que nós, legisladoras, possamos acelerar o processo de mudança da mentalidade machista que predomina no ambiente militar. Quando lemos e estudamos os artigos da Lei nº 9.713/1998, vemos que esta legislação foi pensada para **excluir as mulheres** da corporação.

Em várias passagens, trata-se de remanejar as vagas ou limitar a, no máximo, **dez por cento**, a presença das mulheres no efetivo das polícias militares. Qual a razão, senão o machismo, a discriminação e a misoginia, numa população composta de 51,8% de mulheres?

Outro ponto significativo, na justificação do PL nº 1.203/2023, o Deputado Pedro Aihara menciona uma manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabelece que qualquer tratamento diferenciado entre mulheres e homens só se justifica se for para **ampliar os direitos fundamentais**, nunca para restringi-los, como quer a legislação militar vigente.

Além disso, o Projeto de Lei em tela **revoga** o arbitrário e inaceitável parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.713/1998 que afirma que “caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto



no caput, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação”.

Como todas vocês sabem, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que um dos objetivos fundamentais do nosso país é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Igualmente, o artigo 5º, inciso I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Por sua vez, o artigo 7º, inciso XXX, estabelece como direito a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de **critério de admissão** por motivo de **sexo**, idade, cor ou estado civil”.

A abusiva inconstitucionalidade desta Lei necessita, de maneira urgente, sua necessária análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tal como regulamenta o artigo 102 da Constituição Federal ao estabelecer o papel desse Tribunal na **guarda da Constituição**, especialmente, o julgamento “de lei ou ato normativo federal ou estadual”.

Finalmente, antes que isso seja julgado pelo Supremo Tribunal Federal e se realize a efetiva declaração de inconstitucionalidade desta Lei absurda, a urgência que o tema exige de todas nós está demandando uma posição clara e unânime na aprovação desta alteração legislativa proposta pelo Projeto de Lei nº 1.203/2023, que define de forma muito oportuna a revogação das regras discriminatórias contra a mulher que quer ingressar na carreira da Polícia Militar.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



2023-14355

5

Apresentação: 01/11/2023 12:19:02.410 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1203/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237831378900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.203/2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A É vedada a distinção de sexo para seleção, promoção ou ingresso no quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares”.

Art. 3º A Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a seleção, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares nos quadros previstos no art. 2º desta Lei. (NR)”

Art. 4º Ficam revogados:

a) a alínea ‘a’ do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;



b) o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-14355

